Projeto de Lei nº 4.385, de 2021

Altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I -RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do senador Paulo Paim, "Altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório."

Segundo a justificativa do autor, a "proposição busca sanar uma injustiça decorrente da incorporação dos trabalhadores rurais ao RGPS. Trata-se de multa imposta aos segurados que pretendam efetuar a contagem recíproca do tempo de serviço, para fins de recebimento de benefícios em regime particular de previdência."

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL nº 4.385/2021 foi aprovado nos termos do parecer do relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"; e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O PL nº 4.385/2021 tem por objetivo dispensar a cobrança da multa prevista:

- a) no § 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212, como parte da indenização devida ao INSS para reconhecimento do tempo de atividade rural exercido pelos segurados especiais e pelo empregado com contrato de trabalho indeterminado no Brasil, cujo período de atividade remunerada tenha sido alcançado pela decadência;
- b) no inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213, para incorporar o tempo de serviço anterior ou posterior à filiação à previdência social para fins de contagem recíproca.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Quanto à primeira situação, já há previsão legal. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213 dispõe que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início do referido diploma legal, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente. Logo, não tem nenhuma repercussão fiscal.

Relativamente à segunda situação, os recursos somente ingressarão para os cofres públicos se o interessado pretender averbar o tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social para fins de contagem recíproca. Trata-se, então, de uma receita excepcional do RGPS, cuja realização depende da vontade do segurado em ter aquele tempo de serviço reconhecido. Ou seja, esses valores não estão previamente constituídos como direito do INSS, o que só ocorre quando o interessado manifesta o desejo de reconhecer o tempo de serviço exercido antes da vigência da Lei nº 8.213/1991.

A fim de conhecer o montante de recursos decorrente da multa em comento que ingressa para os cofres públicos, foram encaminhados requerimentos de informação desta relatora por meio da Mesa ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Previdência Social. Ambas as Pastas concluíram, em suas análises, pela impossibilidade de se calcular a estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente do PL nº 4.385/2021 em virtude da ausência de dados.

O Ministério da Fazenda se manifestou por meio do Ofício SEI nº 8253/2024/MF, que encaminhou o Ofício SEI nº 7775/2024/MF, acompanhado da Nota Cetad/Coest nº 013, de 07 de fevereiro de 224. O Ministério da Previdência Social enviou o Ofício SEI nº 4151/2023/MPS, acompanhado da Nota Técnica SEI nº 228/2023/MPS (38631246), da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social.

Se os órgãos responsáveis pela estimativa da receita não possuem elementos suficientes para calcular o montante de recursos oriundos da multa que ingressará para o erário, é razoável concluir que ele não integra a previsão de receita orçamentária. Isso significa que a multa, quando exigida em face do interesse do segurado, aumentará a receita prevista. Porém, se não houver interesse do segurado, a ausência da cobrança da multa não reduzirá a receita







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

prevista. Ou seja, a proposição não causa redução da receita orçamentária prevista, e, por conseguinte, não impacta negativamente a meta de resultado fiscal.

Desse modo, projeto de lei não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1°, § 2°, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9° da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.385 de 2021.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



